



PARECER JURÍDICO Nº 250/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: “credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos na especialidade de Clínico Geral, para atender as unidades básicas de saúde pertencente a Secretaria Municipal de Saúde, com parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 2036/2019 e pelo Decreto Municipal 067/2019.”

De acordo com a **Lei 8.666/93** e suas alterações.

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, o pedido da Sr^a. Secretária de Saúde, a autorização do Chefe do Executivo para abertura do processo licitatório, bem como a comprovação da dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela contabilidade e tesouraria deste município. Verifica-se também a existência das minutas necessárias.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Chamamento Público cumpre os requisitos formais constantes no disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Municipal nº 2036/2019 e Decreto Municipal nº 067/2019.

O Chamamento/Credenciamento é o contrato administrativo pelo qual o ente público credencia pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda excessiva, não podendo ser os valores contratados serem acima dos preços tabelados pelos órgãos competentes.

A medida do chamamento/credenciamento deve ser tomada em **caráter suplementar**, ou seja, para o atendimento imprescindível **até que se possa, de acordo com as possibilidades financeiras e através dos índices de gastos com pessoal, a realização de concurso público** para provimento de tais postos. Importante salientar que já foram convocados todos os médicos aprovados no derradeiro concurso, consoante informado pela Sr. Secretária Municipal de Saúde. Acontece que alguns destes médicos sequer foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

49

investidos no cargo face sua prévia desistência, outros, embora tenham tomado posse no cargo, posteriormente pediram exoneração. Assim, a conseqüência foi a carência de profissionais médicos para prestação de serviços na saúde pública municipal.

Sendo, também, impossível, no presente momento, a realização imediata de concurso público para provimento de cargo de médico, diante do impeditivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Devendo a Administração Municipal adequar-se aos limites legais de gastos com pessoal para que **no prazo desta ora contratação excepcional seja feito um novo concurso público.**

Também importante ressaltar que a Administração pública não pode deixar de prestar o necessário atendimento à população, sendo que a medida do chamamento/credenciamento é lícita e o melhor meio, neste momento, para a contratação dos profissionais médicos pretendidos, face o **interesse público** envolvido.

O procedimento para contratação deve atender ao devido processo legal com a apresentação de propostas pelos profissionais concorrentes por escrito, bem como a possível verificação de títulos profissionais para que, juntamente com o preço ofertado sejam escolhidas as melhores propostas, ou seja, as mais vantajosas para a Administração, prestigiando-se, assim, o princípio da concorrência.

Certo que, conforme piso estabelecido pela Lei Municipal nº 2036/2019 e Decreto 067/2019, **os valores para contratação deve ter como parâmetro a média da tabela do SUS, SIGTAP, procedimentos da tabela própria do STF-MED, CISONOP, bem como média paga pelos municípios da região de Ribeirão do Pinhal (PR).**

Os valores deste chamamento/credenciamento foram estipulados pelo Decreto Municipal 067/2019, em consonância com o art. 2º da Lei Municipal nº 2036/2019, respeitando-se o princípio da legalidade.

Assim, importante salientar que lançando mão desta medida excepcional do chamamento, a Administração deve atentar-se quanto a **temporalidade da contratação.**

Henrique Vannicio da Rocha
Departamento de Pessoal
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

50

Ademais, consoante determinado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2036/2019, o edital do chamamento público para a área da saúde deve observar os seguintes requisitos:

1) haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;

2) o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;

3) seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da Administração e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;

4) sejam fixados critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

5) seja fixada, através de lei, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens dos serviços;

6) sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;

7) seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8) a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo o período em que a Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva procuradoria jurídica;

9) possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -


(S) P

10) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado, etc.

Isto posto, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Chamamento/Credenciamento Público desde que respeitados os pressupostos aventados pela Lei Municipal nº 2036/2019 e pelo Decreto Municipal 067/2019.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno, para manifestação sobre o que entender necessário.

Ribeirão do Pinhal – PR, 18 de setembro de 2019.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

306

Parecer Jurídico nº 325/2019

PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2019.

OPERAÇÃO: Contratação

OBJETO: "credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos na especialidade de Clínico Geral, para atender as unidades básicas de saúde pertencente a Secretaria Municipal de Saúde, com parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 2036/2019 e pelo Decreto Municipal 067/2019".

REQUISITANTE: Secretaria da Saúde

Do Procedimento

Foi a contratação acima solicitada pela Senhora Secretária de Saúde, em data de 10 de setembro de 2019, encaminhado ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Também foi informada a dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade e, ainda, pela Tesouraria a existência de fonte de recursos nº 303 e nº 494 para custear as despesas do serviço. Após, vieram os autos para parecer.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadrar-se-ia no artigo 25, II, da Lei 8666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que a contratação é para credenciamento de profissionais na área da saúde (médicos), por ser de natureza essencial e urgente, haja vista o exaurimento de candidatos aprovados no derradeiro concurso público e, também, a impossibilidade de abertura de novo concurso para preenchimento de vagas, face a extrapolação do índice de gastos com pessoal.

O Chamamento/Credenciamento é o contrato administrativo pelo qual o ente público credencia pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

303

profissionais na área da saúde para atender a demanda excessiva, não podendo ser os valores contratados serem acima dos preços tabelados pelos órgãos competentes.

A medida do chamamento/credenciamento deve ser tomada em **caráter suplementar**, ou seja, para o atendimento imprescindível **até que se possa, de acordo com as possibilidades financeiras e através dos índices de gastos com pessoal, a realização de concurso público** para provimento de tais postos. Importante salientar que já foram convocados todos os médicos aprovados no último concurso, consoante informado pela Sr^a. Secretária Municipal de Saúde. Acontece que alguns destes médicos sequer foram investidos no cargo face sua prévia desistência, outros, embora tenham tomado posse no cargo, posteriormente pediram exoneração. Assim, a consequência foi a carência de profissionais médicos para prestação de serviços na saúde pública municipal.

Sendo, também, impossível, no presente momento, a realização imediata de concurso público para provimento de cargo de médico, diante do impeditivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Devendo a Administração Municipal adequar-se aos limites legais de gastos com pessoal para que **no prazo desta ora contratação excepcional seja feito um novo concurso público**.

Também importante ressaltar que a Administração pública não pode deixar de prestar o necessário atendimento à população, sendo que a medida do chamamento/credenciamento é lícita e o melhor meio, neste momento, para a contratação dos profissionais médicos pretendidos, face o **interesse público** envolvido.

Deve o procedimento para contratação atender ao devido processo legal com a apresentação de propostas pelos profissionais concorrentes por escrito, bem como a possível verificação de títulos profissionais para que, juntamente com o preço ofertado sejam escolhidas as melhores propostas, ou seja, as mais vantajosas para a Administração, prestigiando-se, assim, o princípio da concorrência.

Sendo assim, deu-se regularmente o presente procedimento.

Outrossim, foram observados os parâmetros estipulados pela Lei Municipal nº 2036/2019 e Decreto Municipal nº 067/2019.

Realizada a reunião de abertura dos envelopes, procedeu-se a devida habilitação das pessoas jurídicas interessadas. Sendo, por fim, credenciadas as seguintes empresas: A. SPAINER SERVIÇOS MÉDICOS, ALCEBÍADES ALVES DE LIZ, RASEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, J. J. MARQUES RIBEIRO CLÍNICA MÉDICA EIRELI, F. C. FRAIZ & CIA LTDA, D. C. FRAIZ & CIA LTDA, R. O. M. CLÍNICA MÉDICA EIRELI e CLÁUDIO MARIANO DANTAS CLÍNICA MÉDICA.

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307.

E-mail: pmrpinh@uol.com.br

Alysson Henrique Venducio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

304

Encaminhado para parecer deste Departamento Jurídico, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos informações acerca dos representantes das empresas credenciadas F. C. FRAIZ & CIA LTDA, D. C. FRAIZ & CIA LTDA, R. O. M. CLÍNICA MÉDICA EIRELI e CLÁUDIO MARIANO DANTAS CLÍNICA MÉDICA, haja vista que segundo informações os mesmos seriam servidores públicos municipais.

Em resposta a Ilma Sr^a. Juliana Matias da Silva, Chefe do Departamento de Recursos Humanos, noticiou que **Rodrigo Otávio Moinhos, Fernandes Calixto Fraiz e Cláudio Mariano Dantas são servidores públicos efetivos do Município de Ribeirão do Pinhal, enquanto, Dartagnan Calixto Fraiz, embora servidor público efetivo do Estado do Paraná, desempenha suas atribuições no Posto de Saúde Municipal.** Em anexo a esta resposta, foi também informado o cargo e a respectiva jornada de trabalho dos referidos servidores.

Destarte, verificando-se o edital de classificação vê-se que as empresas F. C. FRAIZ & CIA LTDA, D. C. FRAIZ & CIA LTDA, R. O. M. CLÍNICA MÉDICA EIRELI e CLÁUDIO MARIANO DANTAS CLÍNICA MÉDICA possuem como médicos credenciados servidores públicos que prestam clínica médica junto a instituição de saúde pública deste Município de Ribeirão do Pinhal.

Pois bem, o credenciamento/chamamento trata-se de uma hipótese de inexigibilidade de licitação onde todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão.

Assim, sendo o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, por óbvio que tal procedimento deve obedecer os ditames da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame.

O art. 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento. Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame.

Insta destacar que essas vedações, também, incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307.

E-mail: pmpinhal@uol.com.br

Alysson Henrique Yandúncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



305

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

Destarte, entende-se que o **impedimento** de participação nas licitações de empresa de servidor público integrante do órgão promotor do certame **é de ordem absoluta**, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (*bens jurídicos tutelados pela norma*) restará efetivamente configurada.

Mesmo porque violar princípios revela-se tão – *ou até mais* – grave quanto desconsiderar dispositivo de regra. Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, para quem “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos*”.

Cabe ao ente responsável pelo certame observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais.

A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço. E, também, na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarada nos acórdãos nº 2745/10 e nº 2290/19, cujas ementas assim disciplinam:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. Acórdão 2745/10

Consulta. Credenciamento. Chamamento. Nepotismo. Sócio cotista. Inexigibilidade de

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

300

licitação. Situação emergencial. Art. 9º da Lei de Licitações. Conhecimento parcial da consulta. Acórdão 2290/19

Os Doutos Conselheiros assim pontuaram no acórdão nº 2290/19:

A vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, e aplica-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação. *Destaque nosso*

Diante do exposto, **este Departamento Jurídico comunga do entendimento que empresa de servidor público não pode participar de credenciamento público.**

Como consequência, este Procurador **recomenda ao competente Gestor que não homologue o credenciamento das empresas F. C. FRAIZ & CIA LTDA, D. C. FRAIZ & CIA LTDA, R. O. M. CLÍNICA MÉDICA EIRELI e CLÁUDIO MARIANO DANTAS CLÍNICA MÉDICA, por terem como representantes/sócios servidores públicos.**

Quanto as demais empresas, isto é, A. SPAINER SERVIÇOS MÉDICOS, ALCEBÍADES ALVES DE LIZ, RASEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, J. J. MARQUES RIBEIRO CLÍNICA MÉDICA EIRELI, não se vislumbra por ora qualquer impedimento, podendo, assim, ser homologado seus respectivos credenciamentos.

S.M.J., é o Parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 03 de dezembro de 2019.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546